

Acórdão: 864/00/4^a
Impugnação: 57.721
Impugnante: Coopefort Importação e Exportação Ltda
PTA/AI: 02.000155867-38
Inscrição Estadual: 186.5445170023
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Constatada falta de recolhimento de ICMS na importação de bacalhau. Arguição pela Autuada de estar amparada pela isenção, relativamente ao produto, em razão do País ser signatário do GATT. Arguição pelo Fisco, segundo o tratado citado, de ser dado ao produto importado tratamento idêntico ao produto similar nacional, peixe seco e salgado, o qual é tributado normalmente. Constatação de falta de previsão legal para a arguição da empresa. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, após o 1º dia útil subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento da Autuada, referente à importação de 3.000 caixas de bacalhau norueguês, ocasionando a cobrança de ICMS e Multa de Revalidação sobre o valor da mercadoria.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração às fls. 33/35, por intermédio de sócio quotista, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

Alega que não houve o recolhimento do ICMS relativo à importação por existir norma legal de isenção para a mercadoria importada. Tal isenção se deve ao fato do Brasil ser signatário do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT.

Ressalta que não poderia a legislação mineira dispor de maneira diferente do CTN, que estabelece no art. 98 a superior hierarquia dos tratados internacionais.

Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração lavrado.

O Fisco, por sua vez, em Manifestação de fls. 41/43, refuta as alegações da Autuada, requerendo a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assevera que o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comerciais – GATT, obriga os Estados a dar isenção para produto importado se este benefício se estender a produto similar nacional.

Adverte, porém, que não há na legislação mineira tal benefício para o similar nacional, que seria o peixe seco e salgado, e, assim, não haveria porque concedê-lo ao bacalhau importado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 45/47, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

De princípio, cabe esclarecer que não existe norma legal, conforme afirma a Impugnante, que isente o bacalhau importado do exterior do ICMS no Estado de Minas Gerais.

Existem sim convênios, como os ICMS 08/88 e ICMS 60/91, ratificados por Minas Gerais, que apenas “autorizam” o Estado conceder a isenção para o bacalhau importado de países signatários do GATT. Por serem autorizativos, não existe a obrigação de adotá-los.

Foi o que ocorreu em nosso Estado, onde não foi concedida a isenção para o bacalhau importado, haja vista que o similar nacional, que seria o peixe seco e salgado, não goza desse benefício.

O peixe industrializado será tributado normalmente à alíquota de 18%, não importando se nacional ou importado. Por conseguinte, aplicou-se corretamente a legislação em vigor, que exigia o imposto àquela alíquota para o pescado importado de país signatário do GATT, pois o bacalhau, não estando em estado natural – resfriado ou congelado - não há que se falar em redução da carga tributária.

Assim determinava, à época da exigência fiscal, a legislação mineira, o que torna legítima a cobrança do ICMS e da Multa de Revalidação, no caso da importação sem o recolhimento do imposto devido, nos termos do artigo 85, inciso VIII, alínea “a” do RICMS/96.

O dispositivo acima determinava que o imposto incidente sobre a mercadoria importada do exterior, cujo fato gerador ocorreria no desembaraço aduaneiro, deveria ser recolhido “até o 1º (primeiro) dia subsequente ao da entrada física ou simbólica da mercadoria ou bem no estabelecimento destinatário, ...”.

Não obstante o Estado de Minas Gerais não estar obrigado a adotar em sua legislação o que foi autorizado pelos convênios, muito menos de modificá-la devido a decisões judiciais, a alegada Súmula 71 do STJ apenas equiparou o bacalhau ao peixe seco nacional, para efeito de isonomia tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, não há o que se falar em descumprimento de norma estabelecida em lei complementar federal, pois o tratado internacional estabelece tratamento isonômico para produtos similares, e assim foi observado pelo Fisco quando, ao exigir o ICMS, o fez tendo em vista que as operações com peixe seco, que seria o similar nacional, também são tributadas. Não haveria de ser diferente para o bacalhau importado, sob pena de estar privilegiando o produto estrangeiro.

Restaram, portanto, plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Henrique Lage Drummond de Camargo e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 11/04/00.

Edmundo Spencer Martins
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator